



INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13/2025 - SEMED

ASSUNTO: Solicitação de Parecer prévio do processo licitatório, na modalidade INEXEGIBILIDADE – CHAMADA PUBLICA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O ANO LETIVO DE 2025. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de AGRICULTURA FAMILIAR, com critério de julgamento por deflagado pela Secretaria Municipal de Educação de Benevides, tendo como objeto a *“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O ANO LETIVO DE 2025”*.

Vieram juntos os seguintes documentos: 1) Documentos de Formalização da Demanda – DFD; 2) Estudo Técnico Preliminar; 3) Termo de referência; 4) Pesquisa de Preços; 5) Minuta do certame; 6) Despacho para Assessoria Jurídica; 7) Documentos Complementares.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. Competência normativa e princípios

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir novo regime jurídico licitatório, estabelece expressamente em seu art. 11 os princípios norteadores da contratação pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público e, sobretudo, a promoção



do desenvolvimento nacional sustentável, princípio fundamental à contratação com agricultores familiares:

Art. 11, inc. IV, da Lei 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

(...)

IV - desenvolvimento nacional sustentável".

A Lei nº 11.326/2006 define os critérios para enquadramento da agricultura familiar, o que se mostra essencial à análise da habilitação jurídica e da conformidade dos proponentes.

II.II. Regime de contratação direta com a agricultura familiar

Nos termos da legislação vigente, admite-se a contratação direta (com inexigibilidade de licitação) de produtos da agricultura familiar para programas específicos, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme previsão do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de entidade privada sem fins lucrativos, para a implementação de programas, projetos e atividades voltados à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, o Decreto nº 7.775/2012, ainda em vigor, regulamenta a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito da administração pública federal, servindo como diretriz orientadora também aos entes subnacionais.

Nos casos em que a licitação for exigível, a modalidade chamada pública, anteriormente prevista em normativos do FNDE, poderá ser adaptada como procedimento auxiliar, conforme art. 78 da Lei 14.133/2021, ou alternativamente, poderá ser estruturada uma licitação na modalidade concorrência, com critérios que garantam ampla competitividade entre os agricultores familiares habilitados.

II.III. Critérios de habilitação e julgamento



Consoante o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a administração pública poderá estabelecer requisitos de habilitação adequados às especificidades dos contratados, exigindo documentos comprobatórios do enquadramento como agricultor familiar, declaração de aptidão ao Pronaf (DAP) ou seu sucedâneo, além de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de fornecimento ou participação anterior em programas similares.

Além disso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é legítima a previsão de cotas ou benefícios para agricultores familiares, como forma de viabilizar a concretização dos princípios constitucionais da função social da propriedade, erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento regional (CF, art. 3º, III e art. 170, VII).

TCU – Acórdão nº 1.693/2015 – Plenário

“É legal a destinação de percentual da contratação pública à agricultura familiar, desde que não implique discriminação ou restrição indevida à competitividade, observando-se os princípios da razoabilidade e da isonomia.”

II.IV. Cláusulas obrigatórias no edital

A minuta do edital deverá conter as cláusulas previstas nos arts. 25 a 28 da Lei nº 14.133/2021, além de:

- Descrição clara e precisa dos gêneros alimentícios, observando a sazonalidade e regionalidade da produção;
- Critérios de habilitação simplificados e adequados ao público-alvo;
- Exigência de comprovação de enquadramento na agricultura familiar (DAP ou CAF);
- Critério de julgamento por maior vantagem econômica ou melhor proposta técnica e de preço, desde que devidamente justificado;
- Regras de entrega, forma de pagamento, penalidades e rescisão contratual;
- Prioridade à sustentabilidade ambiental e ao fomento local, conforme art. 60 da Lei 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à minuta de edital de



licitação voltada à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, desde que respeitadas as diretrizes constantes na Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas, observando-se:

1. A possibilidade de inexigibilidade, quando aplicável, nos termos do art. 74, III;
2. A adequação dos critérios de habilitação aos agricultores familiares;
3. A previsão de critérios objetivos de julgamento compatíveis com a realidade local;
4. A conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, desenvolvimento sustentável e economicidade.

Sugere-se, por fim, a consulta prévia aos órgãos de controle interno, de modo a garantir a segurança jurídica da contratação.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Benevides/PA, 11 de março de 2025.

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico
OAB/PA 29796